

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**ALEXANDRE MORAIS DA ROSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Alexandre Moraes da Rosa; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-406-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

#### **Apresentação**

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 24 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) mídias sociais; c) tratamento de dados pessoais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) mundo do trabalho e novas tecnologias.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros, de Danilo Serafim e Julio Cesar Franceschet; 2. A responsabilidade penal por fatos típicos derivados de sistemas de inteligência artificial: uma análise a partir da teoria da ação significativa, de Airto Chaves Junior e Bruno Berzagui; 3. Inteligência artificial (ia) e responsabilidade civil: desafios e propostas em matéria da responsabilização por danos provenientes de ações de sistemas inteligentes, de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho; 4. O algoritmo da fraternidade: entre os excessos da política e os déficits da democracia, de Francisco Gerlandio Gomes Dos Santos e Carlos Augusto Alcântara Machado; 5. Protagonismo tecnológico sem delay democrático: inteligência artificial e a administração pública digital, de Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis Soares e Ubirajara Coelho Neto; e 6. “Justiça artificial”: uma análise acerca da proficuidade da inteligência artificial no judiciário brasileiro, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As mídias sociais foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos

seguintes trabalhos: 1. A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos: uma análise de direito comparado entre o projeto de lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa, de Lucas Nogueira Holanda e Felipe Coelho Teixeira; 2. Fake news e (des)informação: a democracia em risco por um clique, de José Araújo de Pontes Neto; 3. A Liberdade de expressão e o papel das big techs, de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin; e 4. Governança digital, regulação de plataformas e moderação de conteúdo, de Leonel Severo Rocha e Ariel Augusto Lira de Moura.

As discussões acerca do tratamento de dados pessoais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. Federal trade commission como standard transnacional de proteção de dados de crianças no brasil, de Ana Luiza Colzani; 2. Proteção de dados pessoais e práticas esg: compliance como ferramenta de concretização de direitos fundamentais, de Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira; e 3. Tecnologias de reconhecimento facial no transporte público: uma análise do decreto 13.171/2018 de juiz de fora (mg), de Samuel Rodrigues de Oliveira e Núbia Franco de Oliveira.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. A estatística aplicada ao direito, de Carlos Alberto Rohrmann, Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda de Brito; 2. Aprimoramento tecnológico no sistema de justiça brasileiro na sociedade da informação, de Devanildo de Amorim Souza, Luis Delcides R. Silva e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; 3. Comunicação institucional do poder judiciário: reflexões sobre a normatização da presença de tribunais e juízes nas redes sociais pelo conselho nacional de justiça, de Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt, Marcela Santana Lobo e Rosimeire Ventura Leite; 4. Do valor jurídico dos contratos eletrônicos sob uma perspectiva tecnológica, de Eduardo Augusto do Rosário Contani e Murilo Teixeira Rainho; 5. Sociedade contemporânea: empresas virtuais e as perspectivas da função social da empresa, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli; e 6. Tabelionato de notas e registro de imóveis na quarta revolução industrial: impactos da digitalização, smart contracts e blockchain, de Geovana Raulino Bolan, Dionata Luis Holdefer e Guilherme Masaiti Hirata Yendo.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre o mundo do trabalho e as novas tecnologias, com os seguintes artigos: 1. A quarta revolução industrial e os impactos no judiciário brasileiro, de Jéssica Amanda Fachin e Brenda Carolina Mugnol; 2. A reconfiguração do trabalho pela tecnologia: críticas à precarização laboral, de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; e 3. “Compliceando” no âmbito trabalhista: uma mudança de paradigma, de Aline Letícia Ignácio Moscheta e Manoel Monteiro Neto.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

**APRIMORAMENTO TECNOLÓGICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO  
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**TECHNOLOGICAL IMPROVEMENT IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM IN  
THE INFORMATION SOCIETY**

**Devanildo de Amorim Souza  
Luis Delcides R Silva  
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti**

**Resumo**

A presente pesquisa visa compreender o estado atual promovido pelo avanço tecnológico no sistema de justiça brasileiro. Este trabalho teve como substrato a consulta da literatura científica especializada. Com base na análise bibliográfica, avaliou-se a consistência das informações apresentados através do método indutivo para compreender o modelo de provas eletrônicas e do processo judicial eletrônico utilizado no Brasil. Infere-se que é inegável a aderência dos tribunais brasileiros ao modelo de virtualização do sistema de justiça. Porém, fomentá-la de modo açodado, pode contribuir para a perpetuação de injustiças.

**Palavras-chave:** Artificial, Cibercultura, diversidade, Inteligência, E justiça 4.0

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to understand the current state promoted by technological advances in the Brazilian justice system. This work was based on the consultation of specialized scientific literature. Based on the bibliographical analysis, the consistency of the information presented was evaluated through the inductive method to understand the model of electronic evidence and the electronic judicial process used in Brazil. It is inferred that the adherence of Brazilian courts to the virtualization model of the justice system is undeniable. However, promoting it in a rash way can contribute to the perpetuation of injustices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial, Cyberculture, diversity, Intelligence, And justice 4.0

## INTRODUÇÃO

Na atualidade se evidencia um aumento exponencial de mecanismos que aspira auxiliar os profissionais do direito em suas atribuições corriqueiras que, por sua vez, fomentam o aprimoramento do sistema de justiça visando efetivar a prestação jurisdicional.

Em um país como a República Federativa do Brasil, com alto nível de conflituosidade, segundo dados do Justiça em números (2020), a função Judiciária brasileira finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação. Ainda com base no mesmo levantamento, somente em 2019, entraram no sistema de justiça pátrio 23 milhões de casos novos somente por meio eletrônico.

Porém, ao invés das tradicionais filas, em vez do imenso alinhamento ou da aquisição de senhas no balcão de atendimento para se aguardar a vez de ser atendido por um auxiliar na busca de uma solução adequada, hodiernamente o processo passa por profundas transformações.

Na tentativa de se viabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e diligente, o Conselho nacional de Justiça (CNJ) instituiu o PJe (Processo Judicial Eletrônico) cujo objetivo é atender às necessidades da Função Judiciária brasileira.

No que pese o PJe ser um software elaborado pelo CNJ a partir da experiência e com a colaboração de tribunais brasileiros, nem todos os processos que entram no sistema judiciário brasileiro em 2020 tramitam no PJe.

Conforme a Resolução CNJ nº 185/2013, há a possibilidade de os tribunais, em plenário, aprovar a utilização de outro sistema de tramitação eletrônica. Com efeito, ainda com base nos dados apresentados pelo Justiça em números (2020), nos últimos 11 anos, foram protocolados, no Poder Judiciário, 131,5 milhões de casos novos em formato eletrônico.

Por outro lado, mesmo com evidências apontando para um número alto de processos, segundo o *global access to justice Project*, esse número poderia ser ainda maior, dado ao fato de que 69% dos brasileiros afirmam perceber que estiveram em situação de conflito.

Além do mais, segundo o estudo supramencionado, menos de 50% das pessoas sabem como obter ajuda para entender ou resolver seus problemas, 13% têm acesso a algum tipo de auxílio e 1% direciona seu problema a uma instituição formal (tribunal, órgão governamental).

Em síntese, infere que um elevado número de casos se quer são discutidos em juízo, seja pelo baixo valor envolvido, seja por desconhecimento de uma das partes, seja pelo fato de entender que litigar será muito desgastante.

## **1. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Durante o ano de 2019, ingressaram no sistema judiciário 30,2 milhões de processos (BRASIL, 2020, p. 93), mas somente 10% dos novos processos se deu fisicamente (BRASIL, 2020, p. 112) e, ainda segundo o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Justiça Em Números (2021), somente Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13), Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) alcançaram 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição (BRASIL, 2020, p. 113).

Ademais, 13 dos 62 tribunais (19%) declararam possuir menos de 90% de acervo eletrônico. A saber, são eles: Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) (21% eletrônico), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) (23% eletrônico), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (31% eletrônico), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (38% eletrônico), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (53% eletrônico), Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), (62% eletrônico), Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) (79% eletrônico), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), (84% eletrônico), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) (37% eletrônico), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) (86% eletrônico), Tribunal da Justiça Militar de São Paulo (TJM-SP) (30% eletrônico), Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJM-MG)

(57% eletrônico) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT 10) (83% eletrônico) (BRASIL, 2020, p. 112).

## 2. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS

Evidencia-se o aumento exponencial do processo de virtualização dos atos judiciais que, por sua vez, se por um lado pode fomentar a celeridade processual (SIQUEIRA; CAVALCANTI, 2021, p. 189), por um outro torna os documentos que antes estavam restritos a um espaço físico, passam a ser acessível de qualquer parte do globo terrestre.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagrou no art. 5º, LX, c/c art. 37, caput, c/c art. 93, IX c/c art. 792 do Código de Processo Penal (CPP) a garantia fundamental da publicidade dos atos realizados pela administração pública, sendo, por conseguinte, como regra o dever de o sistema de justiça, publicizá-los.

Porém, conforme o artigo 93, IX, *in fine*, da CRFB/88 com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pode a lei limitar a publicidade em determinados atos realizados pela administração pública às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Nessa linha, em caso recente, quando da ordem de busca e apreensão na casa de um ex procurador da república, o então relator Ministro Alexandre de Moraes, no Inquérito 4781, omitiu dados pessoais do indiciado<sup>1</sup> (BRASIL, 2019, p.1).

O Ministro Alexandre de Moraes, ao preservar a intimidade do indiciado, também, resguardou a própria segurança deste, pois preservou do conhecimento público informações intimamente sensíveis do indiciado como os endereços de suas residências e demais dados pessoais.

Na situação em comento, se evidencia não só a proteção dos dados pessoais, mas, também, a própria proteção patrimonial, uma vez que expor tais informações ao conhecimento irrestrito poderia vulnerabilizar a própria segurança física e/ou patrimonial do indiciado.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes determina busca e apreensão em endereços do ex-procurador-geral Rodrigo Janot**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424894>. Acesso em: 07 mai. 2021.

A título de exemplo, no Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF5), inúmeras fraudes foram perpetradas devido ao fato de informações pessoais serem acessíveis pelo próprio sítio do Tribunal.

No caso em comento, o *modus operandi* da quadrilha que se especializou em fraudar precatórios se dava por meio do acesso aos documentos juntados nos autos do processo eletrônico.

Assim, devido ao fato de o Tribunal disponibilizar a consulta dos precatórios pelo nome das partes, os membros da quadrilha entravam no sítio do Tribunal, realizavam a consulta dos precatórios que foram pagos.

Tais precatórios eram identificados pelo número - sendo este relacionado em uma ação judicial eletrônica - a parte, com participação de um advogado, entrava no sistema do PJe e pedia acesso ao processo.

Dessa maneira, após ter acesso aos autos, era possível visualizar todas as cópias de documentos contidas nos termos ao possibilitar elementos robustos realizáveis para uma falsificação documental capaz de possibilitar ao agente falsificador se passar pelo verdadeiro legitimado ao realizar o saque dos fundos em uma instituição financeira.

Com base nos fatos acima narrados, foi possível que uma análise realizada por seres humanos pudesse contribuir para objetivos espúrios. Contudo, na atualidade, por meio da tecnologia *machine learning*, fatos como este podem tomar dimensões ainda maiores.

Hodiernamente o modelo de tecnologia *machine learning* possibilita que robôs captem informações de centenas de processos para fomentar uma análise preditiva norteada pelo interesse daquele que a emprega.

Com efeito, mediante o atual estado da técnica, a inteligência artificial já oferece meios que viabilizam a classificação e estatísticas sobre as informações contidas dentro de documentos, já que esta pode ler e classificar os temas que ali estão sendo tratados.

Por outro lado, no caso de processos criminais, desde que não estejam amparados pelo segredo de justiça, também podem expor perpetuamente os agentes e os fatos ali tratados tornando-os inesquecíveis.

Uma possível vulnerabilidade de informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, pode expor de forma ilegítima a pessoa envolvida.

No caso de um processo digital em que as citações e intimações são realizadas eletronicamente, ao antecipar-se o início da contagem dos prazos, a apresentação da defesa e a produção das provas; não havendo preocupações mínimas com os dados pessoais, conforme o artigo 5º, I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, corre-se o risco de um vazamento ou de um acesso indevido por um terceiro mal intencionado venha a causar prejuízos patrimoniais, psicológicos, morais ou até mesmo físico aos titulares da informação ali exposta.

Por conseguinte, essa hiperexposição pode gerar perdas não só ao titular do direito, como, também, àqueles de alguma forma pode sofrer consequências por este uso indevido.

Pelo exposto, uma alternativa com potencialidade de mitigar os efeitos supramencionados encontra-se positivada no artigo 5º, XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Com base no artigo mencionado, a técnica da anonimização se utiliza de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, “por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

Portanto, somado à implantação do domicílio eletrônico para recebimento de citações e intimações por e-mails ou aplicativos de mensagens e o disciplinamento da prática dos atos processuais por videoconferência, o Juízo remoto tende a diminuir os intervalos entre os atos processuais fomentando maior brevidade nestes e maior a maturidade para julgamento de mérito.

A título de exemplo, na Comarca de Goiana, localizada no Estado de Pernambuco, a juíza Rosário Arruda, da 1ª Vara Cível, prolatou sentença de mérito em ação de alimentos. No caso em comento, a citação e as intimações para a audiência foram realizadas por telefone e por aplicativo de mensagens, sendo, por conseguinte, a audiência realizada de forma telepresencial e a sentença sendo proferida logo ao final da audiência.

Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Sílvio Neves Baptista Filho, esse prazo seria praticamente impossível de ser atingido caso o processo não estivesse inserido no Juízo 100% Digital (PERNAMBUCO, 2021, web).

No que pese se utilizar a expressão “Juízo 100% digital” entende-se por melhor expressão a ser empregada o termo “juízo remoto”, já que há uma

concomitância de atos praticados por meio do emprego da tecnologia e atos desenvolvidos de forma presencial.

Os computadores, as telas, os 0 e os 1 - que são códigos que estão em uma memória –, e os corpos humanos são físicos e reais. O virtual ou o digital é compreendido como aquilo que não é físico. Ou seja, imaterial é a significação (LEVY, 1999, p. 47) (LEVY, 2013, web).

Por conseguinte, mundo que começa com os computadores não é o verdadeiro mundo virtual, pois o verdadeiro mundo virtual é um mundo que começa com a linguagem (LEVY, 2013, web).

Portanto existem dois aspectos para a linguagem. Um primeiro aspecto que é físico, acústico como o som e a atmosfera que faz vibrar os tímpanos e um segundo que ao mesmo tempo carrega outra informação, que é a informação semântica. Ou seja, a significação que damos aos sons que, por sua vez, pode ser ressignificada.

Os computadores apenas são capazes de manipular de maneira automática os signos da linguagem, mas a significação existe somente na mente humana. Ao alicerçar-se no entendimento de Guatarri (1992, p. 173), na consideração das cidades como imensas máquinas produtoras de subjetividade individual e coletiva, não pode haver transformação das mentalidades e dos hábitos coletivos se há apenas medidas ilusórias relativas ao meio material.

Cabe mencionar que as partes podem optar pela facultatividade na adesão do juízo 100% digital, conforme prevê o artigo 3º da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>2</sup>.

Porém, considerando a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, a resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

Portanto, o sistema de justiça também está submetido aos postulados da Lei nº 13.709/2018 pois há a necessidade de a proteção de dados abranger todo e qualquer processo, pois, hodiernamente, se nota que o curso do processo pode se

---

<sup>2</sup> Art. 3º da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020 – A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

tornar mais danoso e prejudicial aos agentes envolvidos do que a própria pena cominada ao final do processo com o trânsito em julgado.

Assim, na atualidade, com uma simples pesquisa em um buscador de conteúdos na internet se evidenciará notícias de processos que foram alvos de vazamentos que envolveram figuras públicas.

### **3. PROVA ELETRÔNICA**

O avanço tecnológico, além de promover o avanço científico, tem se mostrado como uma ferramenta que estimula a ruptura de concepções até então já consagradas, já que as novas tecnologias na área do átomo, da informação e da genética causaram um crescimento dos poderes do homem (DUPAS, 2001, p. 120).

À vista disso, na contemporaneidade, postulados já solidificados no direito processual são compelidos a serem repensados, tendo em vista os novos modelos de se evidenciar o mundo da vida.

Nessa linha, em decisão de outubro de 2020, na Alemanha, um software do tipo "assistente de voz" foi usado como meio de prova, cominando na condenação do réu a 54 anos de prisão pelo crime de homicídio, pois, com base na captura da voz, o alto-falante inteligente da Alexa gravou a conversa entre o agressor e a vítima, imediatamente, antes do crime (AMAZON, 2020, p. 01) (BAUMANN, 2021, p. 01).

A admissibilidade deste tipo de gravação tem levantado polêmica na Alemanha, pois alguns advogados alegam que o aparelho da vítima feriria direito de intimidade do réu, pois teria registrado clandestinamente sua voz.

No caso concreto o tribunal germânico admitiu as provas, ponderando os interesses em disputa, ao argumento de que a intrusão na intimidade do réu justificava-se à vista do interesse público nas investigações criminais.

Similarmente ao que ocorre no Brasil para se legitimar a fundamentação para a interceptação telefônica e para quebras de sigilo das comunicações telemáticas e de dados telefônicos.

Do ponto de vista do Direito Brasileiro, há compatibilidade da gravação ambiental com o ordenamento jurídico brasileiro, pois a escuta ambiental pode ser realizada por um dos interlocutores, mesmo que sem o conhecimento ou consentimento dos demais.

Portanto, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na repercussão geral na questão de ordem no recurso extraordinário 583.937/RJ (QO-RG RE 583.937/RJ), desde que não haja causa legal de sigilo, “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (Tema 237) (BRASIL, 2009, p. 1746).

Destarte, sob a ótica das leis brasileiras, a pré-programação da assistente de voz pela vítima não configuraria prova ilícita, ainda que o criminoso não tivesse consentido por desconhecer a presença do *smart speaker*.

De todo modo, trata-se de interessante caso que tende a ser cada vez mais comum em razão do avanço dessa tecnologia dos assistentes de voz em todo o mundo.

Porém, a gravação ambiental sem o conhecimento dos interlocutores já se revela controverso, justamente pela potencialidade de violação da intimidade dos envolvidos, pois sem que haja o conhecimento de pelo menos um dos interlocutores vislumbra-se duas possibilidades.

Na primeira delas seria a alternativa de um terceiro realizar a escuta ambiental e, conforme dispõe o artigo 10, *in fine*, da Lei Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 com redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019, restar-se-ia configurado o crime de promover escuta ambiental, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Na segunda hipótese, em caso de não haver um terceiro que maliciosamente realiza a gravação ambiental, tornar-se-ia possível que um gravador de um dispositivo inteligente, como no caso da Alexa, realizasse a gravação sem que os envolvidos soubessem, como ocorrera no caso do tribunal regional germânico.

Nessa linha, no Brasil, conforme noticiado no portal G1<sup>3</sup>, no caso Mariele Franco, foi determinada a identificação de quem utilizou o aparelho celular no dia do crime desde que se encontrasse dentro de uma certa distância do local do fato, independentemente da solicitação da identificação dos sujeitos (LAVADO, 2019, p. 01).

---

<sup>3</sup> LAVADO, Thiago. **Investigação hi-tech: como a polícia fuçou buscas e localização de celular para chegar aos suspeitos de matar Marielle. 03 de dezembro de 2019. G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/03/12/investigacao-hi-tech-como-a-policia-fucou-buscas-e-localizacao-de-celular-para-chegar-aos-suspeitos-de-matar-marielle.ghtml>. Acesso em 05 de set. 2021.

Embora seja solicitado a identificação de todas as pessoas que utilizaram o aparelho celular, infere-se que há um conflito entre a necessidade da violação do sigilo destas pessoas sem qualquer envolvimento com o crime ou qualquer outro motivo para terem sua intimidade violada que não o interesse público.

No que pese a crítica sobre a porosidade da compreensão sobre o conceito de Interesse público, também deve se ponderar se tais extensividades são compatíveis com o direito processual penal pelo motivo de este necessitar de apego ao princípio da legalidade e sabendo que o Estado não pode se valer de supressão ilegal de direitos e garantias fundamentais para salvaguardar estes, sob pena de ele próprio estar perpetuando as violações a tais direitos, afinal a justiça se faz por meios justos.

À vista disso, o Raul Belens Jungmann Pinto, nomeado pelo Presidente da República Michel Temer em 2016 para o cargo de Ministro da Defesa e em 2018, para o Ministério da Segurança Pública, relata sobre os processos movidos contra o Presidente da República que foram vazados. Com isso, os suspeitos, investigados ou réus foram submetidos sumariamente à execução pública – demonstrando a eficácia da ideia de que o processo é a pena, desvirtuando-se a própria pena principal pelo fato de esta ser menos gravosa do que aquela.

Ademais, segundo Raul Belens Jungmann Pinto, na tentativa de identificar quem são os responsáveis pelos vazamentos, as autoridades se esbarram em entraves burocráticos e estes fragmentam em demasia os rumos das investigações, cujo resultado é a diluição restando infrutífera.

Outro tema polêmico é o reconhecimento facial. Em conferência realizada no II Seminário Internacional sobre a Lei Geral de Proteção de Dados realizada em 30/04/2021 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Saldanha Palheiro, afirmou que compreende que o emprego da tecnologia de reconhecimento facial possui maior aderência em países autoritários.

De acordo com o ministro supracitado, em países adotantes do regime democrático o uso desse mecanismo tecnológico gera infindáveis debates, tanto em nível acadêmico quanto nos tribunais.

#### **4. OS TRIBUNAIS BRASILEIROS E SOFTWARES: REALIDADE ATUAL**

A tecnologia, no estágio atual, encanta com a sua capacidade de facilitar a vida do homem em sociedade, mas, por vezes, espanta quando se verifica seu potencial destrutivo para o ser humano. Logo, o problema não é a tecnologia em si, mas as escolhas operacionalizadas pelo ser humano, pois a mesma tecnologia que possui a potencialidade de salvar milhares de vidas, também, em mãos erradas, com um simples apertar de um botão, pode servir para ceifá-las.

Nessa linha, com o intuito de promover balizas básicas para nortear o sistema de justiça brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu em 09.02.2021, por meio do processo nº 0000092-70.2021.2.00.0000, criar um programa chamado “Balcão Virtual”.

Tal programa tem por finalidade viabilizar que os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, disponibilizem em seu sítio eletrônico uma ferramenta de videoconferência para se permitir o contato imediato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público.

O Balcão Virtual atende às determinações da Portaria nº 194/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e se destina ao atendimento, em ambiente digital, pelo Zoom, das partes, representantes ou de outras pessoas interessadas nos processos em tramitação.

As Secretarias dos Órgãos Julgadores, de Recursos, de Precatórios e de Registros e Informações Processuais e as Assessorias às Sessões de Julgamento das Turmas estão disponíveis na plataforma, de modo semelhante ao atendimento presencial que era prestado nos balcões físicos das unidades antes da pandemia.

Ao ingressar no sistema, a pessoa solicitante deve aguardar a ordem de chamada na sala de espera, caso opte pelo atendimento sem marcação de horário. Caso seja necessário, as equipes do TRF4 podem agendar o atendimento.

O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento do processo eletrônico (eproc) e não pode ser usado para o protocolo de petições (BRASIL, 2021, p. 01).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) e o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) aderiram simultaneamente ao Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O pacote do Justiça 4.0 é formado por soluções tecnológicas, como a plataforma Sinapses, de desenvolvimento e cooperação em inteligência artificial<sup>4</sup>, a Plataforma Digital do Poder Judiciário, o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual<sup>5</sup> (BRASIL, 2021, p. 01).

De acordo com ministro Fux, o objetivo é alcançar uma “coexistência” entre a inteligência artificial e o indispensável elemento humano no Sistema de Justiça. A inteligência artificial será incorporada cada vez mais ao cotidiano dos tribunais, sem resultar na eliminação dos postos de trabalho atuais, mas dirigindo as equipes às atividades-fim dos tribunais e permitindo a magistrados e magistradas se dedicarem a julgar.

Uma das ações previstas no Programa Justiça 4.0 é o Juízo 100% Digital, que viabiliza, em meio virtual, audiências e outros procedimentos que antes aconteciam necessariamente nos fóruns.

Outra ferramenta que integra o pacote de soluções do Justiça 4.0 é o Codex-Sinapses, que vai automatizar a alimentação do DataJud (base única de dados estatísticos do funcionamento da Justiça brasileira) e introduzir a leitura automatizada de textos de decisões e petições apresentadas à Justiça, por meio da inteligência artificial, evitando tarefas repetitivas que hoje estão a cargo de profissionais da Justiça (BRASIL, 2021, p. 01).

O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” é a concretização do 4º Eixo da atual gestão do CNJ e objetiva a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial (BRASIL, 2021, p. 01).

O desenvolvimento do sistema de justiça parte da interação e cooperação entre os servidores e a sociedade por meio da imersão em setores que apresentam problemas. Destarte, os desenvolvedores de Tecnologia da informação (TI), ouvindo os envolvidos, tomam conhecimento das necessidades que aquele campo da

---

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 07 mai. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Cartilha justiça 4.0. 2021**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha\\_Justica\\_4-0\\_Vers%C3%A3o\\_Web\\_em\\_17-02-21.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha_Justica_4-0_Vers%C3%A3o_Web_em_17-02-21.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

administração precisa e, com tais premissas, se estrutura possíveis soluções e projeta-se um protótipo com possíveis alternativas já desenvolvidas.

Com o auxílio desse projeto piloto, inicia-se a fase de testes e, em caso de esse ser aprovado pelos responsáveis, institui-se o projeto no setor da administração pública. Ademais, em caso de haver similaridade com outros setores administrativos, ramifica-se o projeto visando que este auxilie outras ramificações desta, mas deixando-se o mecanismo apto para receber calibragem para atender o estado de perfectibilidade do direito que sempre carece de constante aprimoramento.

Dessa maneira se potencializa o mecanismo fomentador do multiculturalismo e da pluralidade de possíveis formas para solucionar necessidades prementes e/ou tecer diretivas com poder de mando estatal para se prestigiar os postulados da pessoa humana (SOUZA; DA SILVA; BARRETO JÚNIOR, 2020, p. 89).

Com efeito, ao contrário de se primar por uma visão “binária” ou díade de “ruim” ou “bom”; “pode” ou “não pode”, vislumbra-se a ideia de que cada ente possa cooperar para resolver seus problemas e possa escolher, nos limites de suas atribuições, os rumos que cada instituição deve seguir para se preservar as balizas ideológicas que cabe cada instituição preservar, conforme os ditames constitucionais (SOUZA; DA SILVA; BARRETO JÚNIOR, 2020, p. 89).

## **CONCLUSÃO**

O sistema de justiça brasileiro, mesmo com a peculiaridade de estar vinculado ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CRFB/88 tem promovido inúmeras iniciativas para alcançar um aprimoramento tecnológico que vise alegar a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva.

Nota-se que o nível de aderência dos tribunais brasileiros aos mecanismos de virtualização da justiça é uníssono, sendo inegável que rupturas sobre condições tradicionais deverão ocorrer para ceder espaço aos novos modelos viabilizados pela revolução tecnológica.

Porém, o aprimoramento tecnológico deve ocorrer de forma segura pelo fato de o jurisdicionado fazer *jus* ao direito e respeito a sua intimidade, segurança jurídica, celeridade processual, efetividade da prestação jurisdicional e todas as

outras garantias sabidamente conhecidas e consagradas pelo sistema jurídico brasileiro e internacional.

Portanto, a adequação da Lei Geral de Proteção de Dados oferece o desafio de que esses agentes equacionem os objetivos institucionais de modo a serem compatíveis com suas diretivas e impõe diretrizes mínimas para o respeito ao cidadão.

Ademais, a segurança da informação hodiernamente se revela como um dos maiores desafios, pois o risco perene de ataques *hackers* e o constante avanço tecnológico que pode tornar vulnerável um sistema até então tido por seguro, fomenta a ideia de constante apreensão e contínuo cuidado com o tratamento dos dados.

Com base no levantamento demonstrado pelo o presente trabalho, também, se evidencia o desnivelamento existente no aprimoramento tecnológico entre os tribunais. Portanto, conforme dispõe o artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo, por conseguinte, inconstitucional que em alguns locais uma pessoa possa conseguir uma prestação jurisdicional diligente e efetiva e em outro locais isso não aconteça, pois, não basta um que um tribunal ou juiz sentencie, mas - sim, que o direito ali reconhecido seja efetivado na prática – no mundo da vida.

Por outro lado, ratificando o impacto da atividade digital no cotidiano das pessoas - tanto no campo presencial como no campo on-line -, o gerenciamento da identidade virtual; se por um lado pode ser utilizado para fins meramente econômicos ou de controle -, há um movimento internacional de governos e organizações no estudo do potencial transformador da tecnologia e seu impacto na sociedade devido as aplicabilidades desta para a promoção de políticas públicas, democratização social e interiorização destas medidas.

## REFERÊNCIAS

AMAZON. **Gerichtsurteil Totschlag: Alexa sagt als Zeugin aus.** 2021. Disponível em: <https://www.amazon-watchblog.de/technik/2487-gerichtsurteil-totschlag-alexa-zeugin.html>. Acesso em: 05 set. 2021.

BAUMANN, Sandra. Nwzonline. **Alexa als Zeugin im Strafprozess.** 2021. Disponível em: <https://www.amazon-watchblog.de/technik/2487-gerichtsurteil-totschlag-alexa-zeugin.html>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Conselho nacional de Justiça. Balcão Virtual do Tribunal Federal da 4ª Região atende por videoconferência.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/balcao-virtual-do-tribunal-federal-da-4a-regiao-atende-por-videoconferencia/?idU=1>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Cartilha justiça 4.0.** 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha\\_Justica\\_4-0\\_Vers%C3%A3o\\_Web\\_em\\_17-02-21.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha_Justica_4-0_Vers%C3%A3o_Web_em_17-02-21.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário.** 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 345.** 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art7). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes determina busca e apreensão em endereços do ex-procurador-geral Rodrigo Janot**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424894>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral por Quest. Ord. em Recurso Extraordinário 583.937 Rio de Janeiro**. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607025>. Acesso em: 01 set. 2021.

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação: revendo o mito do progresso*. **Revista brasileira de Educação**, 2001.

GUATARRI, Félix. **Caosmose: um novo paradigma estético**. São Paulo: Ed. 34, 1992. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral por Quest. Ord. em Recurso Extraordinário 583.937 Rio de Janeiro**. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607025>. Acesso em: 01 set. 2021.

LAVADO, Thiago. **Investigação hi-tech: como a polícia fuçou buscas e localização de celular para chegar aos suspeitos de matar Marielle**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/03/12/investigacao-hi-tech-como-a-policia-fucou-buscas-e-localizacao-de-celular-para-chegar-aos-suspeitos-de-matar-marielle.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2021.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?**. 2013. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=sMyokl6YJ5U&t=8s&ab\\_channel=FronteirasdoPensamento](https://www.youtube.com/watch?v=sMyokl6YJ5U&t=8s&ab_channel=FronteirasdoPensamento). Acesso em: 11 set. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Juízo 100% Digital: Court as a service, not as a place**. 2021. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/KJLrKuw940SO/content/juizo-100-digital-court-as-a-service-not-as-a-place?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_keywords%3D%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_delta%3D20%26p\\_r\\_p\\_564233524\\_resetCur%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_cur%3D2%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_andOperator%3Dtrue](https://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/KJLrKuw940SO/content/juizo-100-digital-court-as-a-service-not-as-a-place?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_KJLrKuw940SO%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_keywords%3D%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_delta%3D20%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_cur%3D2%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_andOperator%3Dtrue). Acesso em: 05 set. 2021.

SIQUEIRA, Priscilla dos Reis; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O papel do “balcão virtual” e do “juízo 100% digital”: a transformação virtual do

judiciário impulsionada pela pandemia na sociedade da informação. In: TOALDO, Adriane Medianeira; MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos; GIOLO JÚNIOR, Cildo; ALVES, Fabrício Germano (org.). **Tecnologia e direito**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021. P. 186-199.

SOUZA, Devanildo de Amorim; DA SILVA, Luís Delcides Rodrigues; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Multiculturalismo, Direitos Coletivos e Individuais: Regulação Estatal X Emancipação Mercadológica na Sociedade da Informação. In: **VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**. Santo Ângelo: FuRI, 2020, p. 83-94.